

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2000/641/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que cria um Secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen)** 1

2000/642/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-Membros em matéria de troca de informações** 4

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia** 7

Regulamento (CE) n.º 2342/2000 da Comissão de 23 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

13

Regulamento (CE) n.º 2343/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vírica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros

15

Regulamento (CE) n.º 2344/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

21

Regulamento (CE) n.º 2345/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

26

Regulamento (CE) n.º 2346/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

29

Índice (continuação)	Regulamento (CE) n.º 2347/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	32
★	Regulamento (CE) n.º 2348/2000 da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último	35
<hr/>		
II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Comissão	
	2000/643/CE:	
★	Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2000, que altera pela terceira vez a Decisão 2000/486/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3039]	36
	2000/644/CE:	
	Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 2000, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(2000) 2860]	38

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Outubro de 2000**

que cria um Secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen)

Schengen)

(2000/641/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 30.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta o protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa ⁽¹⁾,

Tendo em consideração o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽³⁾, a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro ⁽⁴⁾ e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen) ⁽⁵⁾ instituíram órgãos comuns de controlo para a supervisão da correcta aplicação das disposições em matéria de protecção de dados contidas nesses instrumentos.

(2) Para que funcionem eficazmente e a custos mais reduzidos, esses órgãos comuns de controlo deverão ser apoiados por um único secretariado de protecção de dados independente que, no exercício das suas funções, apenas esteja vinculado às instruções emanadas desses órgãos.

(3) Por razões de ordem prática, a gestão do Secretariado da protecção de dados deverá permanecer estreitamente ligada ao Secretariado-Geral do Conselho, com a devida salvaguarda da independência no exercício das suas funções.

(4) Como garante dessa independência, as decisões de nomeação e de cessação de funções do responsável do Secretariado da protecção de dados serão tomadas pelo secretário-geral adjunto do Conselho, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, e os funcionários afectados

ao Secretariado da protecção de dados subordinar-se-ão exclusivamente às instruções do responsável do Secretariado da protecção de dados.

(5) As despesas administrativas do Secretariado da protecção de dados serão suportadas pelo orçamento geral da União Europeia. A Europol contribuirá para o financiamento de parte das despesas respeitantes a reuniões que tratem de questões de execução da Convenção Europol.

(6) Uma vez que a presente decisão priva de objecto a Decisão 1999/438/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, relativa à autoridade comum de controlo criada pelo artigo 115.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 ⁽⁶⁾, esta última decisão deverá ser revogada com efeitos a partir da data em que a presente decisão for aplicável.

(7) Os órgãos comuns de controlo aprovaram os princípios definidos na presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Criação e funções de Secretariado da protecção de dados

1. É criado um secretariado («Secretariado da protecção de dados») dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen).

2. O Secretariado da protecção de dados sucede nas funções atribuídas aos secretariados dos órgãos comuns de controlo nos regulamentos internos respectivos.

⁽¹⁾ JO C 141 de 19.5.2000, p. 20.

⁽²⁾ Parecer emitido em 21 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 34.

Artigo 2.º**Secretário da protecção de dados**

1. O Secretariado da protecção de dados é dirigido pelo secretário da protecção de dados, o qual goza de independência no exercício das suas funções e apenas se subordina às instruções dos órgãos comuns de controlo e dos respectivos presidentes. O secretário-geral adjunto do Conselho nomeia, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, o secretário da protecção de dados por um período de três anos, susceptível de ser renovado.

2. O secretário da protecção de dados é escolhido de entre os cidadãos da União Europeia no pleno uso dos seus direitos civis e políticos, que possam aplicar a experiência e a competência apropriadas no exercício das funções em questão e ofereçam todas as garantias de independência. O secretário da protecção de dados abster-se-á de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções e, enquanto estas durarem, não exercerá qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Cessadas as suas funções, usará de honestidade e discrição relativamente à aceitação de funções e benefícios.

3. As funções do secretário da protecção de dados cessam por decisão do secretário-geral adjunto do Conselho, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, caso aquele deixe de preencher os requisitos exigidos para o exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave.

4. Para além dos casos de substituição normal no termo do período de exercício de funções, de falecimento ou de cessação de funções nos termos do n.º 3, o secretário da protecção de dados cessará funções quando a sua exoneração produzir efeitos. No caso de termo do período de exercício de funções ou no caso de exoneração, permanecerá em funções, a pedido dos órgãos comuns de controlo, até ser substituído.

5. O secretário da protecção de dados, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, está sujeito ao dever de segredo profissional no que se refere às informações confidenciais de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções.

6. Durante o exercício das suas funções, o secretário da protecção de dados, salvo disposição em contrário da presente decisão, está sujeito às normas aplicáveis às pessoas com estatuto de agente temporário na acepção da alínea a) do artigo 2.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias⁽¹⁾, incluindo os artigos 12.º a 15.º e 18.º do protocolo sobre privilégios e imunidades das Comunidades Europeias. O lugar do secretário da protecção de dados é de grau A e o respectivo escalão é determinado pelos critérios aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades. Se a pessoa nomeada já for funcionário das Comunidades, será destacada no interesse do serviço pelo período de exercício das funções, nos termos do primeiro travessão da alínea a) do artigo 37.º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (Estatuto)⁽¹⁾. A primeira frase do parágrafo final do artigo 37.º do Estatuto é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º**Pessoal**

1. O Secretariado da protecção de dados dispõe do pessoal necessário ao exercício das suas atribuições. O pessoal afectado ao Secretariado da protecção de dados ocupará lugares incluídos na lista de lugares apensa à secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Conselho.

2. No exercício das suas funções, o pessoal a que se refere o n.º 1 está subordinado exclusivamente às instruções do secretário da protecção de dados e dos órgãos comuns de controlo e dos respectivos presidentes. Nesse contexto, não pode solicitar nem aceitar instruções de qualquer Governo, autoridade, organização ou pessoa para além do secretário da protecção de dados ou dos órgãos comuns de controlo e dos respectivos presidentes.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o pessoal afectado ao Secretariado da protecção de dados está sujeito aos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e aos outros agentes das Comunidades Europeias. No que se refere ao exercício das competências atribuídas pelo Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias à entidade competente para proceder a nomeações e das competências previstas no regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, o pessoal está sujeito às mesmas normas que os funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

Artigo 4.º**Apoio administrativo**

1. O Secretariado-Geral do Conselho providenciará o espaço e o equipamento necessários ao desempenho das atribuições do Secretariado da protecção de dados. Providenciará salas para as reuniões dos órgãos comuns de controlo nas instalações do Conselho e serviços de interpretação.

2. As datas das reuniões a realizar nas instalações do Conselho são fixadas pelas presidências dos órgãos comuns de controlo, com o acordo prévio da Presidência do Conselho.

Artigo 5.º**Financiamento**

1. As despesas administrativas fixas do Secretariado da protecção de dados (em especial, equipamento, remuneração, abono e outras despesas de pessoal) são suportadas pela secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Conselho.

2. As despesas directamente relacionadas com as reuniões são suportadas:

- pelo Conselho, no que respeita às reuniões a realizar nas instalações do Conselho relacionadas com questões de execução das disposições da Convenção de Schengen, bem como as despesas de viagens efectuadas para a realização de controlos no C.SIS, e as reuniões relacionadas com questões de execução da Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro,
- pela Europol, no que respeita às reuniões relacionadas com questões de execução da Convenção Europol.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Comunicação da Comissão no JO C 60 de 2.3.1999, p. 11.

*Artigo 6.º***Disposições finais**

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

2. A partir da data de entrada em vigor da presente decisão, podem ser aprovados as decisões e actos necessários à sua execução, os quais não produzirão efeitos antes da data em que a presente decisão for aplicável.

3. A Decisão 1999/438/CE é revogada com efeitos a partir da data em que a presente decisão se tornar aplicável. Todavia, a Decisão 1999/438/CE continuará a ser aplicável no que respeita a despesas decorrentes de actividades anteriores a essa data.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Outubro de 2000

relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-Membros em matéria de troca de informações

(2000/642/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República da Finlândia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Amesterdão aprovou o plano de acção de luta contra a criminalidade organizada⁽¹⁾. Esse plano de acção recomenda, nomeadamente no ponto 26, alínea e), uma melhoria da cooperação entre pontos de contacto competentes para receber informações sobre transacções suspeitas, comunicadas ao abrigo da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais⁽²⁾.
- (2) Todos os Estados-Membros criaram unidades de informação financeira (UIF) para recolher e analisar as informações recebidas ao abrigo da Directiva 91/308/CEE com o objectivo de estabelecer ligações entre transacções financeiras suspeitas e as actividades criminosas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais.
- (3) O aperfeiçoamento dos mecanismos de intercâmbio de informações entre as UIF é um dos objectivos reconhecidos pelo grupo de peritos «Branqueamento de capitais» instituído no seio do grupo multidisciplinar do crime organizado, a par do aperfeiçoamento do intercâmbio de informações entre as UIF e os serviços de investigação dos Estados-Membros, bem como de uma organização pluridisciplinar das UIF que integre conhecimentos dos sectores financeiro, repressivo e judicial.
- (4) As conclusões do Conselho, de Março de 1995, sublinharam o facto de o reforço dos sistemas de combate ao branqueamento de capitais depender de uma cooperação mais estreita entre as diferentes autoridades implicadas na luta contra esse fenómeno.
- (5) O segundo relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Directiva 91/308/CEE identifica as dificuldades que parecem obstar ainda à comunicação e ao intercâmbio de informações entre unidades de estatuto jurídico distinto.

(6) É necessária uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros implicadas no combate ao branqueamento de capitais, bem como disposições que assegurem uma comunicação directa entre as referidas autoridades.

(7) Os Estados-Membros já adoptaram, com êxito, disposições nesta matéria, baseadas principalmente nos princípios enunciados no modelo de memorando de acordo proposto pela rede mundial informal de UIF, o denominado grupo de Egmont.

(8) Os Estados-Membros devem organizar as UIF de modo a garantir que as informações e os documentos sejam apresentados em prazos razoáveis.

(9) A presente decisão não afecta as convenções ou acordos relativos à assistência mútua em matéria criminal entre autoridades judiciais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF criadas ou designadas para recolher as informações financeiras comunicadas para efeitos de combate ao branqueamento de capitais cooperem, de acordo com as respectivas competências nacionais, na recolha, análise e investigação das informações pertinentes no âmbito das UIF sobre quaisquer factos que possam constituir indício de branqueamento de capitais, de acordo com as respectivas competências nacionais.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar o intercâmbio entre as UIF, espontaneamente ou mediante pedido, e nos termos da presente decisão ou de memorandos de acordo actuais ou futuros, de todas as informações disponíveis que possam ser relevantes para o processamento ou a análise de informações ou para a investigação, pelas UIF, de transacções financeiras relacionadas com o branqueamento de capitais e as pessoas singulares ou colectivas envolvidas.

3. Se a UIF designada por um Estado-Membro for uma autoridade policial, o Estado-Membro pode fornecer as informações detidas por essa UIF para fins de intercâmbio nos termos da presente decisão, a uma autoridade do Estado-Membro receptor designada para o efeito e competente nos domínios referidos no n.º 1.

⁽¹⁾ JO C 251 de 15.8.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos da presente decisão, haja uma única UIF em cada Estado-Membro, correspondente à seguinte definição:

«Unidade central nacional que, para combater o branqueamento de capitais, é responsável pela recepção (e, na medida em que seja permitido, pelo pedido), análise e divulgação às autoridades competentes de informações financeiras comunicadas relativas a presumíveis produtos do crime, ou exigidas pela legislação ou regulamentação nacional.».

2. No contexto do n.º 1, os Estados-Membros podem criar uma unidade central para receber ou transmitir informações de ou para serviços descentralizados.

3. Os Estados-Membros devem indicar a unidade que é uma UIF nos termos do presente artigo. Os Estados-Membros devem notificar esta informação por escrito ao Secretariado-Geral do Conselho. Esta notificação não afecta as actuais relações em matéria de cooperação entre as UIF.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem assegurar que o desempenho das funções das UIF, ao abrigo da presente decisão, não seja afectado pelo estatuto interno destas últimas, independentemente de se tratar de autoridades administrativas, repressivas ou judiciais.

Artigo 4.º

1. Cada pedido apresentado ao abrigo da presente decisão deve ser acompanhado de uma breve exposição dos factos relevantes, do conhecimento da UIF, que deve especificar no pedido de que modo serão utilizadas as informações solicitadas.

2. Sempre que for apresentado um pedido ao abrigo da presente decisão, a UIF requerida deve fornecer todas as informações pertinentes, incluindo as informações financeiras disponíveis e os dados no domínio da aplicação da lei, solicitados no referido pedido, sem necessidade de apresentar uma carta ou pedido formal ao abrigo de convenções ou acordos aplicáveis entre Estados-Membros.

3. As UIF podem recusar a divulgação de informações que possam causar prejuízo a uma investigação criminal em curso no Estado-Membro requerido ou, em circunstâncias excepcionais, quando a divulgação das informações for nitidamente desproporcionada em relação aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou colectiva ou do Estado-Membro em causa, ou não esteja, de qualquer outra forma, em conformidade com os princípios fundamentais da legislação nacional. As recusas devem ser devidamente explicadas à UIF que tenha solicitado as informações.

Artigo 5.º

1. As informações ou documentos obtidos ao abrigo da presente decisão destinam-se a ser utilizados para fins a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

2. Quando da transmissão de informações ou documentos ao abrigo da presente decisão, a UIF emissora pode impor restrições e condições à utilização das informações para outros

fins que não os estipulados no n.º 1. Essas restrições e condições devem ser respeitadas pela UIF receptora.

3. Se um Estado-Membro desejar utilizar informações ou documentos enviados para investigação criminal ou acções em justiça, para os efeitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º, o Estado-Membro remetente não pode recusar o seu consentimento, excepto se o fizer ao abrigo de restrições do seu direito nacional ou das condições a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º Qualquer recusa de consentimento deve ser devidamente justificada.

4. As UIF devem tomar todas as medidas necessárias, incluindo de segurança, para garantir que nenhuma das informações comunicadas ao abrigo da presente decisão seja acessível a quaisquer outras autoridades, organismos ou serviços.

5. As informações facultadas são protegidas, nos termos da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal e tendo em conta a recomendação R(87) 15 do Conselho da Europa, de 15 de Setembro de 1987, que regulamenta a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, pelo menos pelas mesmas regras de confidencialidade e protecção de dados pessoais aplicáveis à UIF requerente ao abrigo da lei nacional.

Artigo 6.º

1. As UIF podem proceder ao intercâmbio das informações pertinentes dentro dos limites da lei nacional aplicável e sem que haja qualquer pedido para o efeito.

2. O artigo 5.º é aplicável às informações enviadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem prever e aprovar canais de comunicação apropriados e protegidos entre as UIF.

Artigo 8.º

A presente decisão deve ser executada sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em relação à Europol, previstas na Convenção Europol.

Artigo 9.º

1. Na medida em que seja compatível com a presente decisão ou ultrapasse as disposições a este respeito, o nível de cooperação entre as UIF, tal como expresso nos memorandos de acordo já celebrados ou a celebrar no futuro entre autoridades dos Estados-Membros, não é afectado pela presente decisão. Sempre que as disposições da presente decisão vão além do disposto em qualquer memorando de acordo celebrado entre as autoridades dos Estados-Membros, a presente decisão substituirá esses memorandos de acordo dentro de dois anos a contar da data em que a presente decisão produza os seus efeitos.

2. Os Estados-Membros devem garantir estar aptos a cooperar plenamente, de acordo com o disposto na presente decisão, o mais tardar três anos a contar da data em que a presente decisão produza os seus efeitos.

3. O Conselho deve avaliar a observância da presente decisão pelos Estados-Membros dentro de quatro anos a contar da data em que a presente decisão produza os seus efeitos e pode decidir continuar a proceder periodicamente a essas avaliações.

Artigo 11.º

A presente decisão produz efeitos em 17 de Outubro de 2000.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Outubro de 2000.

Artigo 10.º

A presente decisão é aplicável em Gibraltar. Para o efeito, e não obstante o artigo 2.º, o Reino Unido pode notificar o Secretário-Geral do Conselho de uma UIF em Gibraltar.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2341/2000 DO CONSELHO
de 17 de Outubro de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (¹), prevê certas concessões para certos produtos agrícolas originários da Letónia.
- (2) O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (²), bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, introduz melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a Letónia, incluindo melhorias do regime preferencial existente. Pela Decisão 1999/790/CE (³), o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Nos termos das directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a Letónia concluíram, em 8 de Maio de 2000, negociações sobre um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu.
- (4) O novo protocolo adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 4 do artigo 20.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a Letónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

(¹) JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

(²) JO L 317 de 10.12.1999, p. 3.

(³) JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

(5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à celebração do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Letónia.

(6) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Letónia.

(7) A Letónia adoptará todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para permitir uma execução rápida e simultânea das adaptações das concessões agrícolas da Letónia previstas no Acordo Europeu.

(8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (⁴).

(9) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (⁵), codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Letónia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do anexo Va do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro.

(⁴) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(⁵) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

2. Na data de entrada em vigor do novo protocolo adicional que adapta o Acordo Europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000 ao abrigo das concessões previstas no anexo Va do Acordo Europeu, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1926/96 (¹), antes da entrada em vigor do presente regulamento, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Outubro de 2000.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (²), ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

(¹) JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

(²) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Letónia, a seguir enumerados, serão suprimidos

| Código NC ⁽¹⁾ |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 0101 20 10 | 0603 10 20 | 0808 20 90 | 1210 20 90 | 1513 29 50 |
| 0104 20 10 | 0603 10 30 | 0810 40 30 | 1211 90 30 | 1513 29 91 |
| 0106 00 10 | 0603 10 40 | 0810 40 50 | 1212 10 10 | 1513 29 99 |
| 0106 00 20 | 0603 10 50 | 0810 40 90 | 1212 10 99 | 1514 10 10 |
| | 0603 10 80 | 0811 90 85 | 1214 90 10 | 1514 10 90 |
| 0205 00 11 | 0603 90 00 | 0812 10 00 | | 1514 90 10 |
| 0205 00 19 | 0604 10 90 | 0812 90 40 | 1502 00 90 | 1514 90 90 |
| 0205 00 90 | 0604 91 21 | 0812 90 50 | 1503 00 19 | 1515 11 00 |
| 0206 80 91 | 0604 91 29 | 0812 90 60 | 1503 00 90 | 1515 19 10 |
| 0206 90 91 | 0604 91 41 | 0812 90 95 | 1504 10 10 | 1515 19 90 |
| 0207 13 91 | 0604 91 49 | 0813 10 00 | 1504 10 99 | 1515 21 10 |
| 0207 14 91 | 0604 91 90 | 0813 20 00 | 1504 20 10 | 1515 21 90 |
| 0207 26 91 | 0604 99 90 | 0813 30 00 | 1504 30 10 | 1515 29 10 |
| 0207 27 91 | | 0813 40 10 | 1507 10 10 | 1515 29 90 |
| 0207 35 91 | 0701 10 00 | 0813 40 30 | 1507 10 90 | 1515 30 90 |
| 0207 36 89 | 0701 90 10 | 0813 40 95 | 1507 90 10 | 1515 50 11 |
| 0208 10 11 | 0703 10 11 | 0813 50 15 | 1507 90 90 | 1515 50 19 |
| 0208 10 19 | 0703 10 19 | 0813 50 19 | 1508 10 90 | 1515 50 91 |
| 0208 20 00 | 0703 10 90 | 0813 50 91 | 1508 90 10 | 1515 50 99 |
| 0208 90 10 | 0703 90 00 | 0813 50 99 | 1508 90 90 | 1515 90 29 |
| 0208 90 50 | 0708 10 00 | 0901 12 00 | 1511 10 90 | 1515 90 39 |
| 0208 90 60 | 0709 51 30 | 0901 21 00 | 1511 90 11 | 1515 90 40 |
| 0208 90 80 | 0709 51 50 | 0901 22 00 | 1511 90 19 | 1515 90 51 |
| 0210 90 10 | 0709 51 90 | 0902 10 00 | 1511 90 91 | 1515 90 59 |
| 0210 90 79 | 0709 52 00 | 0904 12 00 | 1511 90 99 | 1515 90 60 |
| | 0709 60 10 | 0904 20 10 | 1512 11 10 | 1515 90 91 |
| 0407 00 90 | 0709 60 99 | 0904 20 90 | 1512 11 91 | 1515 90 99 |
| 0410 00 00 | 0709 90 50 | 0907 00 00 | 1512 11 99 | 1516 20 95 |
| 0601 10 10 | 0710 80 59 | 0910 40 13 | 1512 19 10 | 1516 20 96 |
| 0601 10 20 | 0711 10 00 | 0910 40 19 | 1512 19 91 | 1516 20 98 |
| 0601 10 30 | 0711 90 10 | 0910 40 90 | 1512 19 99 | 1518 00 31 |
| 0601 10 40 | 0711 90 70 | 0910 91 90 | 1512 21 10 | 1518 00 39 |
| 0601 10 90 | 0712 20 00 | 0910 99 99 | 1512 21 90 | 1522 00 91 |
| 0601 20 30 | 0713 50 00 | | | |
| 0601 20 90 | 0713 90 10 | 1106 10 00 | 1512 29 10 | 1602 31 11 |
| 0602 10 90 | 0713 90 90 | 1106 30 90 | 1512 29 90 | 1602 31 19 |
| 0602 20 90 | | | 1513 11 10 | 1602 31 30 |
| 0602 30 00 | 0802 11 90 | 1208 10 00 | 1513 11 91 | 1602 31 90 |
| 0602 40 10 | 0802 12 90 | 1209 11 00 | 1513 11 99 | |
| 0602 40 90 | 0802 21 00 | 1209 19 00 | 1513 19 11 | 2001 90 20 |
| 0602 90 10 | 0802 22 00 | 1209 21 00 | 1513 19 19 | 2005 90 10 |
| 0602 90 30 | 0802 31 00 | 1209 23 80 | 1513 19 30 | |
| 0602 90 41 | 0802 32 00 | 1209 29 50 | 1513 19 91 | 2302 50 00 |
| 0602 90 45 | 0802 40 00 | 1209 29 80 | 1513 19 99 | 2306 90 19 |
| 0602 90 49 | 0802 90 50 | 1209 30 00 | 1513 21 11 | 2308 90 90 |
| 0602 90 51 | 0802 90 85 | 1209 91 10 | 1513 21 19 | 2309 10 51 |
| 0602 90 59 | 0806 20 11 | 1209 91 90 | 1513 21 30 | 2309 10 90 |
| 0602 90 70 | 0806 20 12 | 1209 99 91 | 1513 21 90 | 2309 90 10 |
| 0602 90 91 | 0806 20 91 | 1209 99 99 | 1513 29 11 | 2309 90 31 |
| 0602 90 99 | 0806 20 92 | 1210 10 00 | 1513 29 19 | 2309 90 41 |
| 0603 10 10 | 0806 20 98 | 1210 20 10 | 1513 29 30 | 2309 90 51 |

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 du 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos originários da Letónia serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4037	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	125	5	⁽⁵⁾
09.4561	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1 875	75	⁽³⁾
09.4540	ex 0203 ⁽⁶⁾	Carnes de suíños das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 250	125	⁽⁷⁾ ⁽¹¹⁾
09.4544	ex 0207 ⁽⁸⁾	Carne e miudezas comestíveis de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, da posição 0105	Isenção	625	65	⁽¹¹⁾
09.4549	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	4 000	400	
09.4550	0402 29	Leite em pó completo, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	20	250	0	
09.4551	0405 10	Manteiga	Isenção	1 875	190	
09.4552	0406	Queijo e requeijão	Isenção	3 000	300	⁽¹¹⁾
	0409 00 00	Mel natural	64	Ilimitada		
09.6621	ex 0702 00 00	Tomate, fresco ou refrigerado (de 15 de Maio a 31 de Outubro)	Isenção	150	50	⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾
09.6623	0703 20 00	Alho	Isenção	50	5	
09.6456	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	20	440	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.6457	ex 0706 00 10	Cenouras	20	250	0	
	0706 90 30	Rábano silvestre	47	Ilimitada		
	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	Ilimitada		⁽¹⁰⁾
09.6458	0710 10 00	Batatas, congeladas	20	250	0	
09.6625	0808 10	Maçãs	Isenção	150	50	⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾
09.6471	0811 10	Morangos, congelados	20	250	0	⁽⁹⁾
09.6472	1104 12 90	Aveia, flocos	20	375	0	
09.6473	1108 13 00	Fécula de batata	20	500	0	
09.4564	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	Isenção	150	15	⁽¹¹⁾
	1602 41-49	Outras preparações ou conservas de carnes, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína				
09.6627	1602 32-39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de galos ou galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Isenção	100	10	⁽¹¹⁾
	1602 50 10	Preparações ou conservas de carne de animais da espécie bovina	20	250	0	
09.6474	2001 10	Pepinos e pepininhos, em conserva	20	190	0	
09.6475	2005 90 75	Chucrute	20	140	0	
	2009 70 30	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C	67	Ilimitada		
	2009 70 93	De valor superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, adicionadas de açúcar				
	2009 70 99	De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, adicionadas de açúcar num teor não superior a 30 % em peso				
		Não adicionadas de açúcar				

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

⁽⁵⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Estónia, Letónia e Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

⁽⁶⁾ Excepto os códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90 e 0203 29 90.

⁽⁷⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁸⁾ Excepto os códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85 e 0207 36 89.

⁽⁹⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽¹⁰⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽¹¹⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de restituições à exportação.

Anexo ao anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados os preços mínimos de importação abaixo indicados para os seguintes produtos, destinados a transformação, originários da República da Letónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (euros/100 kg líquidos)
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6

2. Os preços mínimos de importação, definidos no n.º 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades letãs, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado dos frutos de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2342/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	111,8
	060	111,8
	999	111,8
0707 00 05	052	107,9
	628	130,2
	999	119,1
0709 90 70	052	79,6
	999	79,6
0805 30 10	052	63,4
	388	57,2
	524	77,0
	528	61,2
	999	64,7
0806 10 10	052	99,5
	064	78,5
	400	232,7
	632	44,5
	999	113,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	48,5
	400	71,0
	800	148,6
	999	89,4
0808 20 50	052	81,1
	064	61,2
	999	71,2

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2343/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vírica para utilização exclusiva
no sector dos combustíveis em países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (²), e, nomeadamente, o seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder à abertura de concursos de álcool de origem vírica para exportação para os países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, para utilização exclusiva no sector dos combustíveis dos países terceiros, com vista a reduzir as existências de álcool vírico comunitário e garantir a continuidade dos abastecimentos dos países terceiros mencionados no artigo acima mencionado. O álcool vírico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 (⁴).
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (⁵), os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, através de dois concursos com os números 290/2000 CE e 291/2000 CE, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool para utilização exclusiva nos

(¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

(²) JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

(³) JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

(⁴) JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

(⁵) JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

sectores dos combustíveis nos países terceiros. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e é detido pelos organismos de intervenção italiano e francês.

Cada um dos concursos numerados 290/2000 CE e 291/2000 CE é relativo a uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda para exportação fora da Comunidade Europeia destina-se a ser importado num dos países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e deve ser utilizado em conformidade com as disposições do artigo referido.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, certas condições específicas e o serviço da Comissão competente para receber as propostas são indicados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço mínimo a que as propostas podem ser feitas é de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. para o concurso n.º 290/2000 CE e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. para o concurso n.º 291/2000 CE.

Artigo 6.º

1. O levantamento físico do álcool dos armazéns de cada organismo de intervenção em causa deve estar concluído o mais tardar no dia 31 de Maio de 2001.

2. A exportação de álcool adjudicado a título dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída o mais tardar em 30 de Junho de 2001.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta deve incluir a apresentação de uma série de compromissos e documentos enumerados no anexo II do presente regulamento e deve ser conforme aos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 8.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas nos artigos 91.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 9.º

O montante da garantia que deve assegurar a exportação num prazo estabelecido é de 3 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 10.º

Os serviços da Comissão referidos no n.º 5 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são indicados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO DE ÁLCOOL PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS N.º 290/2000 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol.	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino — Partinico (PA)		11 682,00	35	bruto
			8,67	36	bruto
			70,79	39	bruto
			232,51	35	neutro
			5,73	36	neutro
	Enodistil — Alcamo (TP)		1 772,82	35	bruto
	Gedis — Marsala (TP)		1 716,00	35	bruto
			33,67	39	bruto
	Russo — S. Venerina (CT)		166,47	35	bruto
			1 393,95	39	bruto
			94,74	35	neutro
			143,27	36	neutro
	S.V.M. — Contrada Scunchipani (AG)		714,71	39	bruto
	Trapas — Petrosino (TP)		736,27	35	bruto
			1 523,99	39	bruto
	Bonollo-Anagni — Paduni (FR)		11 128,00	39	bruto
	Bonollo Umberto — Mestrino (PD)		526,07	35	bruto
			434,30	39	bruto
	Cantine Venete — Ponte di Piave (TV)		691,66	35	bruto
	Caviro — Faenza (RA)		8 618,00	35	bruto
			2 841,70	39	bruto
	Cipriani — Chizzola di Ala (TN)		5 679,02	39	bruto
	D'Auria — Ortona (CH)		4 840,00	35	bruto
			1 974,56	39	bruto
			36,87	35	neutro
			826,54	36	neutro
	Deta-Barberino d'Elsa (FI)		239,00	35	bruto
			2 000,69	39	bruto
	Di Lorenzo — Pontealleceppi (PG)		6 400,00	35	bruto
	Distercoop — Faenza (RA)		235,98	35	bruto
			1 697,77	39	bruto
	ICV-Borgoricco (PD)		3 729,57	39	bruto
	Mazzari — S. Agata Santerno (RA)		20 160,00	35	bruto
	Neri — Faenza (RA)		9 600,00	35	bruto

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol.	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
	SVA — Ortona (CH)		6 400,00	35	bruto
	Tampieri — Faenza (RA)		2 340,27	35	bruto
	Villapana — Faenza (RA)		9 600,00	35	bruto
	Balice — Valenzano (BA)		10 240,00	35	bruto
	Del Sud — Rutigliano (BA)		1 161,72 6 539,85	35 36	neutro neutro
	Esposito — Pomigliano d'Arco (NA)		1 600,00 217,81	36 36	bruto neutro
	MVA — Foggia		5 120,00	35	bruto
	S.A.S.R.I.V. — Castel San Giorgio (SA) S.A.S.R.I.V. — Materdomini (SA)		47,14 4 777,89	36 36	neutro neutro
	Total		150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130»; da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobreescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 2000/290 CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobreescrito ser colocado dentro do sobreescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 6 de Novembro de 2000 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 2000/290 CE;
- b) O preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.;
- c) O conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88 % e 97 % do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo III do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 494 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 600 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS N.º 291/2000 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol.	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port La Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	11	21 797	39	Neutro + 92 %
		4	45 000	35	Bruto + 92 %
		3	46 000	35	Bruto + 92 %
		22	12 371	36	Bruto + 92 %
		22	200	35	Bruto + 92 %
		21	12 290	36	Bruto + 92 %
		20	12 271	35	Bruto + 92 %
		120	71	39	Bruto + 92 %
		Total	150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

— enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
— entregues na recepção do edifício «Loi 130»; da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobreescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 291/2000 CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobreescrito ser colocado dentro do sobreescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 6 de Novembro de 2000 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- A referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 291/2000 CE;
- O preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- O conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo III do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 600 000 euros.

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta:

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação.
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino.
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. Este operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização no sector dos combustíveis.
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa.
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceita suportar os encargos da prova da utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/E-2 (ao cuidado dos Srs. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos)
 - por fax: (32-2) 295 92 52.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2344/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das ações específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 247/99
2. **Beneficiário** ^(?): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 680
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ^(?) ^(?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
9. **Acondicionamento** ^(?) ^(?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6]
10. **Etiquetagem e marcação** ^(?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 27.11-17.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ^(?): restituição aplicável em 18.10.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2079/2000 da Comissão (JO L 246 de 30.9.2000, p. 59)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 248/99
2. **Beneficiário** ⁽¹⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 300
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II. B. 1.a)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A. 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 27.11-17.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 18.10.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2079/2000 da Comissão (JO L 246 de 30.9.2000, p. 59)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 244/99
2. **Beneficiário** ⁽¹⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 36
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II. B. 1.a)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.3 A. 1.c. 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
 - b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 27.11-17.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 18.10.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2079/2000 da Comissão (JO L 246 de 30.9.2000, p. 59)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e do iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário,
— lote A: certificado de fumigação [com fosforeto de magnésio (mínimo: 2 g/m³) durante um período mínimo de cinco dias entre a aplicação do fumigante e o processo de evacuação].
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3c) passa a ter a seguinte: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, Sysko Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2345/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das ações específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu produtos da pesca a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos da pesca, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 249/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** conservas de cavacas em óleo vegetal
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 72
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: Cavacas (*Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*). O produto deve apresentar-se na forma de pedaços ao estilo do salmão (pedaços inteiros sem a cabeça, as vísceras e o rabo). A data de produção não deve ser anterior a 9 meses antes do prazo de apresentação das propostas.
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 14.0 A, B e C 2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto VIII.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: «Date d'expiration ...» (data de fabrico mais 2 anos)
Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem ser impressas na(s) etiqueta(s) nas latas. A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas.
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue à saída da fábrica
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 4-24.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”». As dimensões das inscrições e da bandeira serão adaptadas às dimensões das latas. Os cartões serão marcados nas duas faces laterais mais largas.
- (⁶) Em derrogação do JO C 267 de 13.9.1996, o peso líquido das latas deve ser de 400 a 500 g.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do completa de cada contentor, especificando o número de cartões referentes a cada número de ação, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal Sysko, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2346/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho,
de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda
alimentar e das acções específicas de apoio à segurança
alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo
24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 243/99
2. **Beneficiário** ⁽¹⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 180
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 27.11-17.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».

(⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

(⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 seal ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2347/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** 242/99
2. **Beneficiário** (¹): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 3305 757; fax: 3641 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 120
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (²) (³): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento** (⁴): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 27.11-17.12.2000
 - segundo prazo: 11-31.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 7.11.2000
 - segundo prazo: 21.11.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁶): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁷): restituição aplicável em 18.10.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2268/2000 da Comissão (JO L 259 de 13.10.2000, p. 31)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo,
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».

- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2348/2000 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O montante da ajuda é fixado em:
 - a) 4,93 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %;
 - b) 4,35 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 % mas atinja pelo menos 31,4 %;
 - c) 61,00 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %;
 - d) 53,80 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda seja inferior a 35,6 % mas atinja pelo menos 31,4 %.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(²) JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

(³) JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

(⁴) JO L 176 de 15.7.2000, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2000

que altera pela terceira vez a Decisão 2000/486/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia

[notificada com o número C(2000) 3039]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/643/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/486/CE da Comissão, de 31 de Julho de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/550/CE⁽⁵⁾ foi adoptada devido à ocorrência de surtos de febre aftosa na Grécia, com o objectivo de reforçar as medidas de controlo adoptadas pela Grécia.
- (2) Os serviços veterinários da Grécia informaram a Comissão de que, naquele país, não foi notificado mais nenhum surto de febre aftosa a partir de 13 de Setembro de 2000 e de que os resultados do levantamento serológico efectuado, com base nos dados actualmente dispo-

níveis, comprovam que a febre aftosa foi erradicada de Xanthi e nunca se propagou a Rodopi.

- (3) Em virtude da evolução da doença, afigura-se adequado limitar as medidas de protecção às áreas enumeradas no anexo I da Decisão 2000/486/CE.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2000/486/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 59.

⁽⁵⁾ JO L 234 de 16.9.2000, p. 44.

ANEXO

«ANEXO I

Província(s) de:

EVROS

ANEXO II

Província(s) de:»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 2000

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(2000) 2860]

(2000/644/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Outubro de 2000, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Novembro de 2000, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽⁴⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Outubro de 2000, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 650 toneladas originárias do Botsuana,
- 827 toneladas originárias da Namíbia;

Reino Unido:

- 680 toneladas originárias do Botsuana,
- 580 toneladas originárias da Namíbia,
- 20 toneladas originárias da Suazilândia,
- 750 toneladas originárias do Zimbabué.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Novembro de 2000, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	8 446 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 833 toneladas,
Zimbabué:	835 toneladas,
Namíbia:	5 201 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.